



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000204-12.2019.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.789

APELAÇÃO N° 1000204-12.2019.8.26.0115

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA (2ª VARA)

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

APELADA: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCEL NAI KAI LEE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos por oscilação na rede - Pagamento de indenizações a segurados - Ação de regresso da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica - Equipamentos não preservados - Prova pericial indireta - Nexo de causalidade não demonstrado - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 512/517, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação proposta pela apelante, condenando-a ao pagamento das custas, das despesas processuais e de dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 520/539) buscando a reforma da sentença e a condenação da a ré ao ressarcimento integral do valor desembolsado, acrescido de juros de mora e atualização monetária.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 545/557).

É o relatório.

O MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“Forte nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, é certo que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva. Contudo, o fato de a responsabilidade ser objetiva, não dispensa a comprovação dos requisitos do ato, do dano e do nexo de causalidade. No caso “sub judice”, ante as conclusões do perito (fls. 461/482), não foi possível estabelecer-se o nexo de causalidade. Reiterando a vênua, anoto que a autora não tem o direito de apontar falhas na prova técnica, pois se esta não foi mais detalhada, isto deve-se à sua própria negligência, ao não preservar o equipamento instalado no imóvel do segurado para que fosse periciado. Outrossim, também sem razão a pretensão da autora em

querer valer-se de documentos produzidos longe do contraditório e ampla defesa. Ausente qualquer comprovação do nexo de causalidade, a improcedência é de rigor.”

Acrescenta-se aos fundamentos da sentença que, muito embora tenha se sub-rogado nos direitos dos segurados (artigo 786 do Código Civil), a seguradora ocupante do polo ativo tem notória capacidade econômica, razão pela qual não pode ser considerada hipossuficiente, a ensejar a aplicação da inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

De outro lado, apesar de ser objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço de fornecimento de energia elétrica e independer da demonstração de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, cabe à autora a demonstração do evento danoso, do nexo de causalidade e do dano.

A apelante, porém, não se desincumbiu do ônus de provar que os danos decorreram de “*distúrbios elétricos*”, a ensejar a responsabilização da apelada, não sendo suficientes os documentos unilaterais juntados pela própria seguradora (fls. 44/51 e 67/76) e a prova pericial indireta (fls. 461/494).

Importante destacar, como mencionado na sentença, que os equipamentos não foram preservados.

Assim, ausente prova de que os danos têm relação com a prestação de serviços pela ré, não se desincumbiu a autora do ônus de provar o nexo de causalidade entre os eventos danosos e os danos nos equipamentos sinistrados, o que subtrai o dever de indenizar.

Nesse sentido, os precedentes deste Egrégio Tribunal:

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SEGURO FACULTATIVO - AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva de seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos dos seus segurados. Responsabilidade da recorrente afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, "in casu". Oscilação na rede elétrica não comprovada. Procedência. Sentença reformada. Recurso de apelação da requerida provido para julgar improcedência da ação, melhor dispostas as verbas sucumbenciais (25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1087749-73.2016.8.26.0100, Relator Desembargador Marcondes D'Angelo, 04.10.2018)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Sobrecarga de energia elétrica. Ação regressiva. Danos ao segurado. Comprovação do pagamento ao segurado que é imprescindível para se requerer o ressarcimento dos prejuízos. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não

preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (36ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1033274-91.2017.8.26.0114, Relator Desembargador Milton Carvalho, 12.07.2018)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA Ação regressiva por ressarcimento de danos Seguradora sub-rogada Fundamento em descarga elétrica no imóvel segurado Ação desacolhida – prova unilateral - Vistoria, administrativa ou judicial, sob o crivo do contraditório, não realizada Ônus probatório não satisfeito quanto ao liame causal entre o prejuízo verificado e ato imputável à concessionária Sentença mantida Recurso improvido (32ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1064427-58.2015.8.26.0100, Relator Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 10.11.2016)

Frise-se que ainda que a Resolução Normativa ANEEL nº 499/2012 trate em seu módulo 9 da emissão de laudo “*por oficina que detalha o dano ocorrido no equipamento objeto da solicitação de ressarcimento e tem o intuito de confirmar se o dano reclamado tem origem elétrica*” (item 5.3) e do “*nexo causal*” (“*O exame de nexo causal consiste em averiguar se houve perturbação no sistema elétrico e se a perturbação registrada poderia ter causado o dano reclamado*”; “*Considera-se que não houve perturbação na rede elétrica que pudesse ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, concomitantemente, para a data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver ausência de registro nos relatórios de: a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos; b) ocorrências na subestação de distribuição que pudesse ter afetado a unidade consumidora; c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência; d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora; e) eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros*”; itens 6.1 e 6.2), a controvérsia estabelecida com a apresentação da contestação impõe a observância dos dispositivos processuais atinentes ao poder instrutório do juiz e à distribuição do ônus da prova, destacada a orientação do sistema segundo princípio do livre convencimento motivado.

Desse modo, a prova do fato constitutivo do direito invocado pela apelante impunha a produção de prova pericial direta nos aparelhos danificados, sem a qual fica inviabilizado o acolhimento do pedido inicial, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária de 15% para 20% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator